— A despedida, em hipótese de acumulação ilícita, não encontra obstáculo nas normas protetivas da estabilidade, conforme previstas no art. 165, nº XIII, da Constituição, e nas regras da legislação consolidada, eis que a vedação constitucional de acumular é preceito de ordem pública, de moralidade administrativa, que se erige em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

— Contudo, restou incólume outro fundamento do acórdão trabalhista recorrido, no sentido de ser necessário processo judicial para rescindir contrato de estabilitário, visto que o recurso não abrangeu, também, esse fundamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Áurea Maria Ameno
Recurso Extraordinário nº 93.564 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraoridnário.

Brasília, 10 de junho de 1983. *Soares Muñoz*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Áurea Maria Ameno, contratada, desde 1966, como professora de ciências, da Escola Estadual de Divinópolis (MG), onde lecionava, cumulativamente, a partir de 1968, a disciplina de português, requereu seu enquadramento como professor 4, nível IV, grau D, em ambas as cadeiras, pretensão esta deferida, apenas, no que concerne à cadeira de português, ao fundamento de que não havia correlação de matérias entre as referidas disciplinas.

Inconformada e ressaltando que a negativa do enquadramento ocorreu em relação à cadeira de ciências, disciplina que lecionava por mais de 10 anos, ininterruptamente, ajuizou a professora reclamação trabalhista contra o estado de Minas Gerais (fls. 2-8), sustentando que se encontrava amparada pelos institutos do direito adquirido e da estabilidade. Daí por que pleiteou sua reintegração, "com todos os direitos decorrentes de sua situação de empregada estável", e conseqüente pagamento dos salários "desde o cancelamento de seu contrato até a efetiva reitegração, acrescidos de juros e correção monetária" (fls. 7).

Julgada procedente a ação (fls. 80-2), subiu o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição e em face de recurso ordinário manifestado pelo estado de Minas Gerais. No julgamento da espécie, decidiu o Tribunal Regional, por sua Primeira Turma, em votação uniforme (fls. 101-4), negar provimento aos recursos, em acórdão que exibe esta ementa (fls. 101):

"*Direito adquirido — intangibilidade* — Normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação não constituem empecilho a registro de professora na cadeira, que leciona há mais de 10 anos, mediante contrato de trabalho, por isso que a lei não pode desrespeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado (art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil)".

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, por unanimidade, para esclarecer que o direito da embargada decorria do disposto no art. 165, item XIII, da Constituição federal (fls. 110-1).

Não conhecido, por unanimidade, recurso de revista do estado de Minas Gerais (fls. 140-1) e indeferidos, pelo despacho de fls. 149, os embargos opostos, agravou, regimentalmente, o estado, ora recorrente, havendo o TST, em decisão uniforme, negado provimento ao agravo (fls. 157).

Irresignado, recorre, extraordinariamente, a referida unidade da federação, com apoio nos arts. 119, item III, alínea *a*, e 143, da Constituição federal, sustentando que o acórdão recorrido vulnerou os arts. 99 e 165, item XIII, da Lei Maior.

Por entender que a matéria discutida nos autos versa sobre interpretação de dispositivos constitucionais, admitiu o processamento do apelo derradeiro o ilustre presidente do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 188).

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 193-5, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O acórdão do colendo TRT — 3.ª Região, ao manter a sentença que dera pela procedência da reclamação trabalhista e determinara a reintegração da recorrida nas funções de professora de ciências, guarda a seguinte fundamentação (fls. 103-4):

"Em que pese ao esforço do ilustre advogado do recorrente, a referida sentença *a quo* merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Incontroversa a situação funcional da recorrida no que diz respeito à acumulação de disciplinas — português e ciências — sendo certo também que as duas matérias eram ministradas desde 1966, sem qualquer restrição.

Ocorre que, ao iniciar-se o ano letivo de 1977, a recorrente, sem uma justificativa legal, resolveu cancelar o contrato da disciplina de ciências, à vista do indeferimento que lhe fora negado de enquadramento como professora de ciências, ao argumento de inexistir correlação entre as duas cadeiras.

Como se verifica da prova, em 1977, quando a recorrida teve uma de suas cláusulas contratuais rescindidas, já se encontrava ela amparada pela estabilidade, constituindo-se a sua atividade funcional em verdadeiro direito adquirido, em que pesem as normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação que, de fato, visam a melhoria do ensino, estabelecendo certos critérios à investidura e exercício da difícil tarefa de professor, mas que, em hipótese alguma, podem atingir situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, de molde a reduzir não apenas o mister do empregado mas também o seu ganho. Mais se robustece este entendimento, quando se verifica que a recorrente se encontrava legalmente habilitada na cadeira de iniciação às ciências físicas e biológicas, licença obtida através de concurso público, realizado pela Reitoria da Escola Estadual de Segundo Grau Governador Milton Campos, isto desde 1974, conforme se vê da certidão de fls. 16".

Ao acolher embargos de declaração do ora recorrente, a Corte Regional do Trabalho assim explicitou sua decisão (fls. 110-1):

"Logo de início, verifica-se que o referido acórdão embargado, para trilhar pela tese do direito adquirido, à vista dos elementos dos autos, firmou-se no pressuposto de que existia a acumulação, e não acolheu a alegada correlação de matérias para conferir o direito da autora. Tampouco valeu-se do § 3º, do art. 153, da Constituição federal.

O direito adquirido da embargada decorre de preceito constitucional, tal seja o art. 165, item XIII, e ainda de princípio geral que assegura a todos o direito a um processo legal, no caso, o inquérito judicial, que é de rigor para rescisão do contrato do estabilitário.

Ilegal e até mesmo inconstitucional é o cancelamento do contrato sem a observância de normas legais imperativas dispondo sobre situações jurídicas constituídas por ato arbitrário e unilateral.

Nessas condições, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de esclarecer que o direito da embargada na parte relativa ao invocado preceito constitucional tem por fundamento o que acima foi exposto."

Dessa sorte, o TRT — 3.ª Região afirmou que o direito da reclamante à pretendida reintegração decorria do art. 165, XIII, da Constituição, ou seja, da estabilidade, e ainda do princípio geral que assegura a todos o direito a um processo legal, no caso, o inquérito judicial, por se tratar de rescisão de contrato de detentor de estabilidade.

Ao não conhecer da revista, a colenda Segunda Turma do TST, fê-lo por estes motivos (fls. 141):

"Preliminarmente, a tese central, no caso, é de ilegalidade de acumulação de cargo e o direito adquirido pelo decurso de tempo. Contudo o acórdão regional, ao confirmar decisão vestibular, o fez com duplicidade de fundamentos: o de que a recorrida já tivera o direito adquirido à estabilidade por haver exercido as funções de professora de português e ciências por mais de 10 anos, e que o direito adquirido da recorrida decorre de preceito constitucional, tal seja o art. 153, e ainda do princípio geral que assegura a todos o direito a um processo legal, no caso, o inquérito judicial, que é

de rigor para rescisão do contrato estabilitário.

Como se verifica nas razões de revista, não aborda ela todos os fundamentos da decisão recorrida.

Já seria de aplicar-se a Súmula nº 23.

De qualquer forma, porém, não foi apresentado nenhum aresto que na forma do art. 896 da CLT pudesse configurar o conflito pretoriano. E a violação do preceito constitucional, vem por interpretação, não se podendo afirmar a infringência literal diante das afirmações fáticas das instâncias ordinárias de que havia, no caso, correlação de matérias."

Nos embargos, o estado sustentou que a revista se interpusera, com base na alínea *b*, do art. 896, da CLT, entendendo que a decisão regional violara literal disposição de lei, quais sejam, os arts. 99 e 165, XIII, ambos da Constituição. Reitera que não há direito adquirido contra a Constituição, sendo invocável a norma do art. 165, XIII, da Lei Maior, se o empregado se encontrar em situação de legitimidade. Não se ataca, ainda aí, o fundamento do acórdão regional, segundo o qual a rescisão do contrato de trabalho, relativo às funções de professor de ciências, não se podia dar, sem inquérito judicial, porque a recorrida já ocupava esse emprego havia mais de 10 anos.

No recurso extraordinário alega o estado ofensa aos arts. 99 e 165, XIII, da Lei Maior.

Mesmo tendo como procedentes as alegações do estado, consoante as quais a acumulação era ilegítima, ferindo o art. 99, II, e § 1º, da Constituição, não cabendo, assim, opor o argumento da estabilidade na hipótese do exercício de acumulação de cargos ou empregos, de forma contrária à Constituição, certo está que subsiste o fundamento do acórdão regional que entendeu não ser possível a rescisão do contrato de trabalho do estabilitário, sem prévio processo. Dessa maneira, embora merecesse ser cassado o acórdão na parte em que viu amparado o direito da recorrida no art. 165, XIII, da Constituição, porque, em realidade, a despedida, em hipótese de acumulação ilícita, não encontra obstáculo nas normas protetivas da estabilidade, conforme previstas no art. 165, XIII, da Constituição, e nas regras da legislação consolidada, eis que a vedação constitucional de acumular é preceito de ordem pública, de moralidade administrativa, que se erige em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, qual tem decidido esta Corte (RE n.os 78.866 e 89.111), exato é que restou incólume o fundamento do aresto trabalhista que afirmou ser necessário, nesse caso, o processo judicial, porque se tratava de rescindir contrato de estabilitário, sendo viável, ainda, assegurar ao empregado defender-se.

Ora, de acordo com a Súmula nº 283, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 93.564-9-MG — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: estado de Minas Gerais (Advs.: Francisco Deiró Couto Borges e outro). Recdo.: Áurea Maria Ameno (Advs.: Álvaro de Oliveira, José de Magalhães Barroso e outros).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. Falaram pelo Recte.: Dr. Francissco Deiró Couto Borges e pela Recda.: Dr. José de Magalhães Barroso. 1.ª Turma, 10.6.83.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Suprocurador-geral da República, Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary.